



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 242/XIV

Teve lugar no dia vinte e um de janeiro de dois mil e dezasseis, a reunião número duzentos e quarenta e um da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Carla Luís, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 15 horas e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário desta Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião n.º 241/XIV, de 19 de janeiro

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros presentes e com a abstenção do Senhor Dr. João Almeida, a ata da reunião n.º 241/XIV, de 19 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 63/XIII/1.ª (PSD e CDS-PP)

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, o parecer n.º I-CNE/2016/14, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado que se proceda ao seu envio à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República.-----

2.3 - Proc.º n.º AL-INT.P-PP/2016/1 – Propaganda eleitoral difundida pela coligação PSD/CDS.PP "Maioria por S. João da Madeira" através de Infomail

Paulo Madeira



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão analisou e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/21, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com o voto contra da Senhora Dra. Carla Luís, o seguinte:

“Dos elementos carreados para processo, constata-se que a publicação em causa (Anexo 1 à participação) é da autoria do PSD. Apesar da capa conter apenas o título “São João da Madeira” e da dimensão das publicações serem idênticas, a página imediatamente a seguir à capa contém um artigo intitulado “As marcas do PSD” (v. Doc. 4 anexo à Informação agora aprovada).

Para além disso, na paginação do documento em análise pode ler-se “As Marcas do PSD”, bem como nas fotografias da página 19 do Anexo 1 (e de acordo com as imagens que constam da contracapa – Doc. 4), constam o símbolo e a sigla do PSD.

Afigura-se, assim, que o documento em causa consubstancia um ato de propaganda político-eleitoral, na aceção conferida pelo art.º 39.º da LEOAL “Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

A actividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de “expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio” (artigo 37.º da CRP), resultando deste regime constitucional que a liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

Deste modo, estando identificado o autor da propaganda, como sendo um dos partidos políticos concorrentes à eleição para o município de São João da Madeira, in casu, o PSD



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(em coligação com o CDS-PP) afigura-se que está assim afastado o crime de violação da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, não se vislumbrando que no documento em questão o presidente da Comissão Administrativa tenha misturado a dupla qualidade de candidato e titular de órgão autárquico.

No que concerne à utilização de propaganda através de meios de publicidade comercial, no documento objeto da participação, na capa, dentro de uma caixa de texto, pode ler-se Infomail. Ora, segundo tem sido veiculado pela CNE, a propaganda político-partidária através de infomail é admitida, entendendo-se que o serviço infomail dos CTT face ao seu conteúdo informativo e de interesse público, não consubstancia um meio de publicidade comercial, sendo uma forma permitida de distribuição de mensagens de propaganda político-eleitoral.

Na situação ora em análise, e pelos documentos carreados para o processo, afigura-se que apesar da capa do documento do PSD não conter qualquer elemento identificativo dessa candidatura, facto que poderia ser seria suscetível de gerar confundibilidade com o boletim municipal, pela leitura das demais páginas (desde logo, a página imediatamente a seguir à capa) infere-se que se trata de material de propaganda política.

Em face do exposto, e dos documentos juntos ao processo, infere-se que embora não conste da capa do documento em causa qualquer elemento identificador da candidatura e apesar da dimensão de ambas as publicações serem idênticas, pela leitura das demais páginas constata-se que o mesmo consubstancia um ato de propaganda político-eleitoral, na aceção conferida pelo art.º 39.º da LEOAL, vigorando nesta sede, o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, e não estando em causa o recurso a meios de publicidade comercial, delibera-se o arquivamento do presente processo.”-----

2.4 - Proc.º n.º PR.P-PP/2016/14 - Queixa de cidadão contra a TVI por cobertura jornalística discriminatória

A Comissão analisou e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/26, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com os votos contra dos Senhores Drs. João Almeida e Carla Luís, o seguinte:

“O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O citado diploma legal tem aplicação no âmbito da eleição para Presidente da República, conforme resulta do n.º 2 do art.º 2.º.

Nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 9.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, “Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE).»

No caso em apreço, o participante não se identifica como representante de candidaturas à eleição do Presidente da República de 24 de janeiro de 2016, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1, do art.º 9.º do citado diploma legal.

Sem prejuízo do exposto e tendo em conta o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, afigura-se como adequado a remessa dos processos em referência à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) por ser esta a entidade competente em razão da matéria.

Considerando o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera-se remeter os presentes processos à Entidade Reguladora para a Comunicação Social por ser esta a entidade competente em razão da matéria, dando-se conhecimento dessa diligência ao participante.”

Declaração de voto dos Senhores Drs. João Almeida e Carla Luís:

“Votei favoravelmente, contudo vencido quanto à proposta de inclusão de outras considerações que passo a reproduzir:

1. Suscitam-se-me – e creio merecerem referência expressa – amplas e fundadas reservas quanto à constitucionalidade de vários comandos da Lei 72-A/75.

Desde logo porque, aprovada por maioria simples, altera leis eleitorais, incluindo a lei que instituiu esta Comissão (aprovada com expressa invocação da competência exclusiva da Assembleia da República para aprovar leis eleitorais) e a lei da ERC, todas de valor reforçado. Para tudo a CRP parece obrigar a maiorias de dois terços.

Não cabe aqui identificar, em pormenor, quais dessas normas são suscetíveis de padecer de inconstitucionalidade orgânica, mas não pode deixar de se notar que a CRP qualifica



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

expressamente como leis orgânicas todas as leis eleitorais e o regime do referendo (artigo 166.º, n.º 2) e para sua conformação reclama maiorias qualificadas (artigo 166.º, n. 5).

É certo que, logo abaixo (Ibidem, n.º 6, d) distingue expressamente dois regimes de votação no que toca à conformação das leis eleitorais e institui a especificidade de uma lei orgânica para cuja conformação a maioria qualificada apenas é exigida nos casos de normas que regulem o sistema e o método da eleição (eleição dos órgãos das autarquias locais).

Aberta assim a porta para que se discuta o que, numa lei orgânica é matéria própria ou, pela sua relevância, deixa de o ser, ficam duas notas: a primeira é aquela a que nos leva o clássico princípio hermenêutico segundo o qual “ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus” – o legislador constitucional distinguiu apenas a lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais das leis orgânicas em geral e não quis distinguir as demais. Por fim, ao conformar a distinção explicitou que, mesmo onde há matéria em lei orgânica que não é “orgânica em si mesma”, o sistema e o método da eleição ficam preservados.

Certo e seguro será pois que, naqueles casos em que a CRP não distingue a lei eleitoral da lei orgânica em abstrato, o acervo de matérias “não orgânicas em si mesmas” e para as quais é dispensável maioria qualificada só poderá ser de natureza procedimental secundária.

O tratamento jornalístico das candidaturas parece quadrar-se no âmbito das matérias que, para além do método da eleição, integram o sistema eleitoral, tal como decorre do enunciado do artigo 113.º da CRP. Desde logo por assumir lugar central em três domínios distintos: o do direito das candidaturas a informarem, o do direito dos cidadãos a serem informados e o do direito das candidaturas a serem tratadas em igualdade e sem discriminação.

Sem aprofundar a matéria, enunciam-se a título exemplificativo questões que, à primeira vista, suscitam sérias reservas no que concerne à constitucionalidade material de algumas disposições da Lei 72-A/2015:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A instituição, a todo o tempo do processo eleitoral (ainda que com mitigações), da supremacia da liberdade de imprensa com efetiva subordinação e possível anulação do direito a informar e a ser informado é conforme aos comandos constitucionais?

Satisfaz o que a CRP institui como obrigação do legislador proclamar como aquele que assegura os direitos das candidaturas a informar e dos cidadãos a serem informados um pequeno período durante cada um de 12 a 14 dias, distribuídos por um número indeterminado de candidaturas (hoje 17) e apenas em certos órgãos de comunicação social?

Mais: satisfaz esse mecanismo o dever de, na lei, garantir a não discriminação das candidaturas?

Sendo a matéria da reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República, pode a lei admitir que certos núcleos de pessoas privadas, pelo legítimo estabelecimento de normas internas que vigoram noutros âmbitos, procedam à sua regulamentação?

São admissíveis critérios indeterminados, como o denominado "critério editorial", e compagináveis com o seu escrutínio pelos tribunais?

De tudo isto e de forma sucinta entendo que deveria ser dada nota nos pareceres a emitir e não acompanho a tese minimalista que reconduz este órgão a um organismo da administração pública "tout court", amputado dos seus deveres reconhecidos de assegurar a regularidade do processo eleitoral, muito para além da sua estrita legalidade, e que, por isso mesmo, pretende retirar-lhe a possibilidade de contrapor normas jurídicas a princípios e comandos constitucionais e até éticos, fazendo-o exercer funções constitucionais na ignorância da própria Constituição.

2. Também fui vencido quando propus que, dos pareceres a emitir, constasse a estrita obrigação de observar os comandos da lei eleitoral vigente na aplicação das disposições sobre tratamento jornalístico das candidaturas constantes da Lei 72-A/2015: a piedosa formulação alcançada, nos termos da qual há que coordenar ambos os institutos jurídicos, faz tábua rasa da hierarquia das leis e ofusca a dimensão negativa da igualdade das candidaturas, para usar expressão consagrada na doutrina, a saber, a proibição constitucional e legal de as discriminar."-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.5 - Proc.º n.º PR.P-PP/2016/13 - Queixa do cidadão José Maria Figueira
contra a SIC**

A Comissão analisou e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/28, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com os votos contra dos Senhores Drs. João Almeida e Carla Luís, o seguinte:

“O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O citado diploma legal tem aplicação no âmbito da eleição para Presidente da República, conforme resulta do n.º 2 do art.º 2.º.

Nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 9.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, “Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE).»

No caso em apreço, o participante não se identifica como representante de candidaturas à eleição do Presidente da República de 24 de janeiro de 2016, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1, do art.º 9.º do citado diploma legal.

Sem prejuízo do exposto e tendo em conta o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, afigura-se como adequado a remessa dos processos em referência à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) por ser esta a entidade competente em razão da matéria.

Considerando o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera-se remeter os presentes processos à Entidade Reguladora para a Comunicação Social por ser esta a entidade competente em razão da matéria, dando-se conhecimento dessa diligência ao participante.”

Declaração de voto dos Senhores Drs. João Almeida e Carla Luís:

“Votei favoravelmente, contudo vencido quanto à proposta de inclusão de outras considerações que passo a reproduzir:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1. Suscitam-se-me – e creio merecerem referência expressa – amplas e fundadas reservas quanto à constitucionalidade de vários comandos da Lei 72-A/75.

Desde logo porque, aprovada por maioria simples, altera leis eleitorais, incluindo a lei que instituiu esta Comissão (aprovada com expressa invocação da competência exclusiva da Assembleia da República para aprovar leis eleitorais) e a lei da ERC, todas de valor reforçado. Para tudo a CRP parece obrigar a maiorias de dois terços.

Não cabe aqui identificar, em pormenor, quais dessas normas são suscetíveis de padecer de inconstitucionalidade orgânica, mas não pode deixar de se notar que a CRP qualifica expressamente como leis orgânicas todas as leis eleitorais e o regime do referendo (artigo 166.º, n.º 2) e para sua conformação reclama maiorias qualificadas (artigo 166.º, n. 5).

É certo que, logo abaixo (Ibidem, n.º 6, d) distingue expressamente dois regimes de votação no que toca à conformação das leis eleitorais e institui a especificidade de uma lei orgânica para cuja conformação a maioria qualificada apenas é exigida nos casos de normas que regulem o sistema e o método da eleição (eleição dos órgãos das autarquias locais).

Aberta assim a porta para que se discuta o que, numa lei orgânica é matéria própria ou, pela sua relevância, deixa de o ser, ficam duas notas: a primeira é aquela a que nos leva o clássico princípio hermenêutico segundo o qual “ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus” – o legislador constitucional distinguiu apenas a lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais das leis orgânicas em geral e não quis distinguir as demais. Por fim, ao conformar a distinção explicitou que, mesmo onde há matéria em lei orgânica que não é “orgânica em si mesma”, o sistema e o método da eleição ficam preservados.

Certo e seguro será pois que, naqueles casos em que a CRP não distingue a lei eleitoral da lei orgânica em abstrato, o acervo de matérias “não orgânicas em si mesmas” e para as quais é dispensável maioria qualificada só poderá ser de natureza procedimental secundária.

O tratamento jornalístico das candidaturas parece quadrar-se no âmbito das matérias que, para além do método da eleição, integram o sistema eleitoral, tal como decorre do enunciado do artigo 113.º da CRP. Desde logo por assumir lugar central em três



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials 'Pm.'

domínios distintos: o do direito das candidaturas a informarem, o do direito dos cidadãos a serem informados e o do direito das candidaturas a serem tratadas em igualdade e sem discriminação.

Sem aprofundar a matéria, enunciam-se a título exemplificativo questões que, à primeira vista, suscitam sérias reservas no que concerne à constitucionalidade material de algumas disposições da Lei 72-A/2015:

A instituição, a todo o tempo do processo eleitoral (ainda que com mitigações), da supremacia da liberdade de imprensa com efetiva subordinação e possível anulação do direito a informar e a ser informado é conforme aos comandos constitucionais?

Satisfaz o que a CRP institui como obrigação do legislador proclamar como aquele que assegura os direitos das candidaturas a informar e dos cidadãos a serem informados um pequeno período durante cada um de 12 a 14 dias, distribuídos por um número indeterminado de candidaturas (hoje 17) e apenas em certos órgãos de comunicação social?

Mais: satisfaz esse mecanismo o dever de, na lei, garantir a não discriminação das candidaturas?

Sendo a matéria da reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República, pode a lei admitir que certos núcleos de pessoas privadas, pelo legítimo estabelecimento de normas internas que vigoram noutros âmbitos, procedam à sua regulamentação?

São admissíveis critérios indeterminados, como o denominado "critério editorial", e compagináveis com o seu escrutínio pelos tribunais?

De tudo isto e de forma sucinta entendo que deveria ser dada nota nos pareceres a emitir e não acompanho a tese minimalista que reconduz este órgão a um organismo da administração pública "tout court", amputado dos seus deveres reconhecidos de assegurar a regularidade do processo eleitoral, muito para além da sua estrita legalidade, e que, por isso mesmo, pretende retirar-lhe a possibilidade de contrapor normas jurídicas a princípios e comandos constitucionais e até éticos, fazendo-o exercer funções constitucionais na ignorância da própria Constituição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Também fui vencido quando propus que, dos pareceres a emitir, constasse a estrita obrigação de observar os comandos da lei eleitoral vigente na aplicação das disposições sobre tratamento jornalístico das candidaturas constantes da Lei 72-A/2015: a piedosa formulação alcançada, nos termos da qual há que coordenar ambos os institutos jurídicos, faz tábua rasa da hierarquia das leis e ofusca a dimensão negativa da igualdade das candidaturas, para usar expressão consagrada na doutrina, a saber, a proibição constitucional e legal de as discriminar.”-----

2.6 - Proc.º n.º PR.P-PP/2016/16 - Queixa da Juventude Comunista Portuguesa contra a Universidade de Lisboa por destruição de mural político

O Senhor Dr. João Tiago Machado entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.-----

A Comissão analisou e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/27, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Dos elementos do processo resulta que a pintura mural realizada pela JCP num muro da Cidade Universitária foi removida e, segundo alegação do participante, essa remoção é da responsabilidade da direção da Universidade de Lisboa.

Analisando a situação à luz das normas que regulam a atividade de propaganda, não se vislumbram argumentos que possam fundamentar a remoção da pintura mural, porquanto a mesma não está sujeita a qualquer tipo de comunicação ou autorização, nem o local onde a mesma foi realizada consta do elenco de locais proibidos.

Com efeito, não integra o disposto na norma proibitiva do n.º 3 do artigo 4.º da Lei 97/88, a qual, como já referido, dita taxativamente onde é que é proibido afixar cartazes de propaganda e efetuar inscrições ou pinturas murais de propaganda.

Acresce referir que a Lei n.º 97/88 não concede qualquer margem de decisão a nenhuma entidade para determinar outros locais proibidos para além dos que a lei expressamente prevê.

Assim, desde que a propaganda não seja colocada em locais que se encontrem expressamente proibidos na lei, cabe aos promotores da mesma propaganda ponderar a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

melhor localização em função dos objetivos que se encontram definidos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88.

Deste modo, e excetuando uma situação de perigo iminente para a segurança das pessoas ou das coisas, que se admite existir em determinados casos (como por ex. uma estrutura em risco de queda sobre uma via rodoviária), não é legalmente atendível a remoção de propaganda na situação em análise.

- A CNE deve assegurar a normal atividade da propaganda eleitoral e garantir que a Administração não proíba, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda, especialmente quanto aos atos praticados no decurso do processo eleitoral.

- A atividade de propaganda é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, não dependendo de licenciamento, autorização ou prévia comunicação, nem podendo o seu exercício ser condicionado por parte de qualquer entidade pública ou privada, na medida em que decorre do direito constitucional da liberdade de expressão.

- A atividade de propaganda encontra-se apenas restringida pelas normas legais que indicam quais os locais em que a afixação de cartazes e a realização de inscrições ou pinturas murais é proibida (n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

- No caso em análise, não está em causa uma situação abrangida pelas proibições estabelecidas pela lei, nem se regista uma situação de perigo iminente, pelo que afigura-se inexistir fundamento legal para a referida remoção.

Delibera-se transmitir ao participante de que pode, se assim o entender, realizar nova inscrição de propaganda alusiva a um dos candidatos à eleição do Presidente da República, no mesmo muro, em função dos objetivos que se encontram definidos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

Delibera-se, ainda, notificar a entidade visada da deliberação tomada, lamentando-se a ausência de resposta à notificação e reiterando-se a posição da CNE e o enquadramento legal nesta matéria para que seja tido em consideração de futuro."-----

2.7 - Comunicações da Junta de Freguesia de Viseu relativa a renumeração e ordenação de cadernos eleitorais e ao desdobramento da assembleia de voto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão analisou e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/30, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Atendendo à comunicação dos membros da mesa n.º 20 da freguesia de Viseu, no âmbito da eleição da Assembleia da República de 4 de outubro de 2015, e ao pedido da Junta de Freguesia de Viseu e esclarecimentos adicionais por esta prestados, delibera-se o seguinte:

1. Em virtude da reorganização administrativa das freguesias, operada pelas Leis n.ºs 56/2012, de 8 de novembro, e 11-A/2013, de 28 de janeiro, o recenseamento eleitoral teve que sofrer alterações com incidência nos atos eleitorais.

Assim, uma União de Freguesias, como é o caso da atual Freguesia de Viseu que agregou 3 das anteriores freguesias, muito embora constitua uma só assembleia de voto, é estruturada em postos de recenseamento, correspondendo cada um às anteriores freguesias (existentes antes da agregação). Para o efeito, foram acrescentadas letras, a anteceder os números de eleitor, com vista a manter a estrutura até aí existente.

Alterar essa estrutura, através de uma única numeração sequencial dos eleitores, como proposto pelo Presidente da Junta de Freguesia de Viseu, significaria que a diferentes locais de funcionamento das secções de voto corresponderia uma divisão de eleitores não fundamentada na proximidade e, por isso, em prejuízo dos cidadãos. Ainda que no presente haja um único local de voto, o mesmo entendimento é válido, já que inviabilizaria no futuro um desdobramento da assembleia de voto por diferentes locais.

2. A pretensão de atribuir ordem alfabética (nome do eleitor) aos cadernos eleitorais contraria o disposto no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março.

3. Os desdobramentos da assembleia de voto são competência do Presidente da Câmara Municipal, nos termos das diversas leis eleitorais, a quem deve ser dirigida a proposta de criar mais uma secção de voto.

4. Por fim, a situação relatada sobre a informação obtida através de SMS (3838) deve ser transmitida à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, responsável pelo serviço em causa.”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.8 - Despacho de marcação da eleição da Assembleia de Freguesia de Penude, Concelho de Lamego para o dia 27 de março de 2016, dia de Páscoa

A Comissão tomou conhecimento do despacho em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.9 - Perguntas mais frequentes sobre Apuramento na eleição PR 2016

O Senhor Dr. Álvaro Saraiva entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.-----

A Comissão analisou e aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, as respostas às perguntas mais frequentes, cujas cópias constam em anexo, determinando que sejam as mesmas divulgadas no sítio oficial da CNE na *Internet*.-----

2.10 - Comunicação da Embaixada de Portugal em Varsóvia sobre constituição de Assembleia de Apuramento Intermédio

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se que na impossibilidade de assegurar a presença de um jurista poderá ser designada outra pessoa idónea para o exercício das respetivas funções, devendo, em qualquer caso ser assegurado o quórum de funcionamento e deliberação da mencionada assembleia”.-----

2.11 - Protocolo entre a CNE e a AR sobre as assinaturas eletrónicas qualificadas

A Comissão tomou conhecimento do protocolo em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado aprovar o texto em causa solicitando a introdução de uma modificação no introito indicando que o Senhor Dr. Paulo Madeira assina na qualidade de Coordenador dos serviços de apoio da CNE.----

2.12 - Comunicação da Câmara Municipal de Oeiras relativa a transporte especial de eleitores



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir o seguinte:

“Transmita-se que desde que sejam escrupulosamente cumpridas as orientações da CNE em matéria de transporte especial de eleitores nada obsta à concretização da iniciativa em apreço, devendo a mesma ser objeto de ampla divulgação por todos os eleitores potencialmente abrangidos.”-----

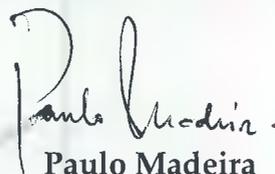
E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 16 horas.--
Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Paulo Madeira, Secretário desta Comissão.-----

O Presidente da Comissão



Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão



Paulo Madeira